

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O terreno aforado em 1582 pelo povo de Ervedosa ao de Agrochão, conforme foi demarcado em 1815, e que actualmente pertence à freguesia de Ervedosa, do concelho de Vinhais, é encorporado na freguesia de Agrochão, do mesmo concelho.

Art. 2.º O novo limite comum das duas freguesias, na parte relativa ao terreno a que se refere o artigo anterior, é fixado pela estrada macadamizada que sai da estrada nacional para Ervedosa, desde o ponto de saída até ao seu encontro com a linha de demarcação do citado terreno e depois por esta mesma linha.

Art. 3.º A junta de freguesia de Agrochão, pelo concurso dos habitantes da mesma freguesia, pagará à de Ervedosa, pela remição do fôro que onera o mencionado terreno, a importância que fôr calculada nos termos dos preceitos legais vigentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:812

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 800.000\$, destinado a restituição de contribuições, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 1:000.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 232.º, capítulo 14.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 800.000\$ na verba de 2:600.000\$ do n.º 1) do artigo 149.º, capítulo 10.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:813

Com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico são efectuadas as seguintes alterações:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Conselho Superior do Exército

Artigo 12.º — Remunerações accidentais:

A rubrica do n.º 1) d'êste artigo é substituída pela seguinte: «Gratificação ao major general do exército, nos termos da alínea a) do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937».

CAPÍTULO 10.º

Arma de Artilharia

Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves

Artigo 230.º — Remunerações accidentais:

A rubrica do n.º 1) d'êste artigo é substituída pela seguinte: «Gratificações pelo desempenho de funções especiais e por acumulação de regências».

CAPÍTULO 12.º

Arma de Engenharia

Escola de Transmissões

Artigo 308.º — Remunerações accidentais:

A rubrica do n.º 1) d'êste artigo é substituída pela seguinte: «Gratificações pelo desempenho de funções especiais e por acumulação de regências».

CAPÍTULO 14.º

Serviço de Saúde Militar

Depósito Geral de Material Sanitário

Artigo 388.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

A primeira rubrica da alínea a) do n.º 1) d'êste artigo é substituída pela que segue: «Conservação e reparação de material cirúrgico e sanitário».

Outros Hospitais Militares, Postos de Socorros, etc.

Artigo 422.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

A segunda e terceira rubricas da alínea a) do n.º 1) d'êste artigo são substituídas respectivamente pelas rubricas abaixo descritas:

«Hospitais militares de guarnição de Vila Real, Lamego, Guarda, Bragança, Beja, Lagos, Funchal, Angra do Heroísmo e Hospital da Figueira da Foz».

«Hospitais militares de Viana do Castelo, Braga, Viseu, Leiria, Estremoz e Feitoria».

CAPÍTULO 16.º

Serviço de Administração Militar

Escola Prática de Administração Militar

Artigo 471.º — Remunerações accidentais:

A rubrica do n.º 1) d'êste artigo é substituída pela seguinte: «Gratificações pelo desempenho de funções especiais e por acumulação de regências».

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Instrução Militar

Escola Central de Oficiais, Escola de Educação Física do Exército, Escola do Exército, Colégio Militar e Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar

Artigos 498.º, 505.º, 512.º, 532.º e 539.º — Remunerações acidentais:

A rubrica do n.º 1) destes artigos é substituída pela que segue: «Gratificações pelo desempenho de funções especiais e por acumulação de regências».

Instituto Feminino de Educação e Trabalho

Artigo 547.º — Remunerações acidentais:

A rubrica do n.º 1) deste artigo é substituída pela seguinte: «Gratificações pelo desempenho de funções especiais e por acumulação de regências» (a).

(a) Incluo as gratificações a que têm direito os professores civis, nos termos dos artigos 101.º e 104.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 18:873, de 25 de Setembro de 1930.

A minuta deste decreto foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a 1.ª parte do § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:814

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 1:092.810\$90, a fim de ser inscrito no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico de 1938, no capítulo 8.º «Intendência do Alfeite», pela forma seguinte:

Diversos encargos

Artigo 266.º-A — «Outros encargos», n.º 1) «Direitos alfandegários e mais despesas relativos à importação de estacas-pranchas metálicas» . . . 1:092.810\$90

Art. 2.º É adicionada a quantia de 1:092.810\$90 à verba de 10:000.000\$ inscrita no orçamento das receitas para o ano económico de 1938, no capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», artigo 184.º «Reposições não abatidas nos pagamentos».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:815

Considerando que o primeiro ano de trabalhos da Missão Hidrográfica da colónia de Angola, criada pelo decreto-lei n.º 26:888, de 14 de Agosto de 1936, mostrou a possibilidade e a conveniência de ser aumentado o período destinado aos trabalhos no mar, em terra e nos portos, aproveitando as condições favoráveis de tempo e mar, deveras excepcionais naquela colónia;

Considerando que dêsse aumento resulta maior rendimento anual dos trabalhos e conseqüentemente a necessidade de menor número de campanhas para efectivar o levantamento hidrográfico da costa de Angola;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A verba total a que se refere o artigo 15.º do decreto-lei n.º 26:888, de 14 de Agosto de 1936, é aumentada para 720.000\$, a partir do ano de 1939, inclusive.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Circular n.º 403 aos reitores dos liceus

S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional determina que nos exames de admissão aos liceus, a realizar no corrente ano, sejam observadas as seguintes instruções:

1.ª Os exames de admissão aos liceus iniciam-se no dia 25 de Julho, em harmonia com o quadro adiante publicado, e são requeridos de 1 a 8 do mesmo mês, nos termos do artigo 3.º e §§ 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 25:461, de 5 de Junho de 1935. Não serão admitidos os requerentes que não tenham dez anos completos no dia 1 de Outubro próximo (artigo 35.º do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936).